

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
FERNANDO CAIO DE CASTRO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO DIANTE DO DEVER DE ASSISTÊNCIA
FAMILIAR PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO**

**RUBIATABA/GO
2022**

FERNANDO CAIO DE CASTRO

**ABANDONO AFETIVO INVERSO DIANTE DO DEVER DE ASSISTÊNCIA
FAMILIAR PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Direito Público com MBA em gestão, Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2022**

FERNANDO CAIO DE CASTRO

**ABANDONO AFETIVO INVERSO DIANTE DO DEVER DE ASSISTÊNCIA
FAMILIAR PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Direito Público com MBA em gestão, Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Mestre Marcus Vinícius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este curso com saúde e forças para chegar até o final.

Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu trabalho.

Também quero agradecer à Faculdade Evangélica de Rubiataba que me acolheu tão bem desde o segundo período e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

Agradeço aos meus amigos e companheiros de cada dia, Agamenon, Isadora, Lílian e Carina.

Por fim em especial agradeço aos amigos que me incentivaram a iniciar esta grande etapa na minha vida, Hugo Mendes, Jefferson Jean, Eduardo Henrique, Magna da Silva Santos, Padre Edval Rodrigues, Mário José Salles, Regina Salles, Vinícius Vieira e Jefferson Ricardo, sem vocês este momento não seria possível.

EPÍGRAFE

" Sem os idosos não haveria Juventude". (Jairo Backes).

RESUMO

Essa monografia foi desenvolvida a partir do tema: abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso. O objetivo geral do trabalho foi compreender as obrigações assistências dos filhos em relação aos pais na vida idosa, já que infelizmente tornou-se comum o abandono de idosos por parte dos próprios filhos que deixam de suportar o convívio em razão da idade avançada dos pais. A problemática desse trabalho gerou o seguinte questionamento: qual a (im) possibilidade da responsabilidade indenizatória em âmbito familiar diante do abandono afetivo da pessoa idosa? Através do método de pesquisa hipotético-dedutivo, descritiva, que ocorreu com o apoio do suporte bibliográfico foi possível chegar à conclusão de que os filhos têm responsabilidades sobre a vida dos pais durante sua velhice quanto a assistência material que demanda o idoso. Não obstante, comprovou-se também que no abandono afetivo inverso o filho poderá ser responsabilizado civilmente pelo dano decorrente do abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Dever. Idosos.

ABSTRACT

This monograph was developed from the theme: inverse affective abandonment in the face of the duty of family assistance provided for in the Elderly Statute. The general objective of the work was to understand the assistance obligations of the children in relation to the parents in the elderly life, since unfortunately it has become common for the elderly to be abandoned by their own children who no longer support the coexistence due to the advanced age of the parents. The problem of this work generated the following question: what is the (im) possibility of indemnity responsibility in the family environment in the face of the affective abandonment of the elderly person? Through the hypothetical-deductive, descriptive research method, which took place with the support of bibliographic support, it was possible to reach the conclusion that children have responsibilities over their parents' lives during their old age regarding the material assistance that the elderly demand. However, it was also proved that in the case of inverse affective abandonment, the child may be held civilly responsible for the damage resulting from affective abandonment.

Keywords: Abandono Afetivo Inverso. Dever. Idosos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
nº	Número
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
Resp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
USP	Universidade de São Paulo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A FAMÍLIA E O AFETO NUMA ANÁLISE HISTÓRICA-JURÍDICA Erro! Indicador não definido.	
2.1. Transformações familiares Erro! Indicador não definido.	
2.2. Responsabilidade normativa da família	20
2.2. O dever de cuidado sob a ótica do Código Civil e da Constituição Federal	21
2.3 Envelhecimento e aumento da população idosa	23
3 ABANDONO AFETIVO INVERSO	25
3.1 Definição doutrinária de abandono afetivo.....	25
3.2 Consequências do abandono afetivo em dimensões psicológicas	28
3.3 A proteção do idoso na Constituição Federal de 1988.....	30
4 ABANDONO AFETIVO INVERSO DIANTE DO DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO	35
4.1 O respaldo ao idoso reconhecido pela Lei nº. 10.741/2003	35
4.2. Previsão da assistência familiar a partir do Estatuto do Idoso	39
4.3 O dano moral no âmbito das relações familiares.....	41
4.3.1. Aplicação da responsabilidade civil.....	42
CONCLUSÃO	45

1. INTRODUÇÃO

No âmbito familiar existem certas obrigações que se estendem entre todos os componentes da família, no entanto, ocorre que muitas pessoas não estão dispostas a cumprir com suas obrigações constitucionais, civis, ou estatutárias como o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como o Estatuto do Idoso, e, mesmo com a força da lei deixam de prestar assistências a seus familiares.

Posto isso, o tema dessa monografia é: “abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso”. A pesquisa tem um curto tempo para ser desenvolvida e, por isso, analisará apenas o conteúdo entre 2015 e 2021. Outra característica do presente trabalho é que ele será elaborado a partir das diretrizes normativas do território brasileiro.

No que tange o conteúdo abordado esse tema se limitará aos aspectos jurídicos em conformidade com a Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003 e da Constituição Federal de 1988. Considerando a proposta da temática não serão avaliados nesse trabalho as questões sociológicas, políticas ou religiosas que o tema possa apresentar restringido seu conteúdo apenas ao âmbito normativo.

A problematização desse trabalho é: qual a (im) possibilidade da responsabilidade indenizatória em âmbito familiar diante do abandono afetivo da pessoa idosa? Considerando a imposição normativa do próprio ordenamento jurídico em prestar assistência familiar busca-se conhecer se o descumprido jurídico pode ensejar ou não a responsabilidade daquele que praticou o abandono, bem como as da sua conduta deriva o dever de indenizar a pessoa que foi abandonada.

Há duas hipóteses para essa problemática, a primeira, é de que cabe o dever de reparação moral ao idoso que foi abandonado por sua família e diante da ausência de assistência necessária para sua subsistência. Enquanto a segunda hipótese é de que pais e filhos têm obrigações recíprocas, entretanto, o não cumprimento delas não pode ensejar aos filhos a obrigação de reparar como no caso a falta de assistência por meio de uma indenização.

O objetivo geral desse projeto é abordar o dever de prestar assistência dos familiares às pessoas já idosas demonstrando que o abandono afetivo inverso se tornou um problema presencial na contemporaneidade, considerando que

infelizmente, várias pessoas com idades avançadas não têm suporte da própria família, sendo deixados em abrigos e casas de acolhimento, e analisar a responsabilidade normativa proposta a pais e filhos; explicar sobre o dever assistencial entre a família.

A pesquisa será elaborada a partir dos objetivos específicos a seguir: investigar o abandono afetivo, analisar as consequências do abandono para a vítima; compreender o respaldo legal ao idoso a partir da Lei 10.741/2003, compreender a assistência familiar ao idoso, verificar o cabimento de uma indenização no abandono afetivo inverso.

Diante de todo o exposto, compete ao trabalho investigar os objetivos sugeridos bem como responder a problemática levantada a partir dessa temática. Cabe ressaltar, que o trabalho a ser desenvolvido trata-se de um tema de suma relevância, haja vista, que o abandono afetivo inverso atinge vários idosos que são desprovidos da assistência familiar.

A análise do abandono afetivo em âmbito familiar será relevante para ajudar a compreender como a normatização do Brasil comporta-se perante a ausência familiar para pessoas idosas. Com o crescimento da população e o aumento da expectativa de vida humana muitas pessoas encontram-se esquecidas pela própria família.

Sendo assim, a justificativa para essa temática concentra-se no fato de que muitos filhos além de não prestarem a devida assistência material determinada por lei, também não oferecem o carinho e atenção a seus pais durante a velhice, colocando-os aos cuidados de instituições de caridade e abrigos.

Trata-se de um dilema social em que o abandono afetivo precisa ser debatido ainda que não tenha um entendimento pacificado pela jurisprudência brasileira. Portanto, acredita que essa pesquisa possa contribuir através da construção doutrinária e normativa sobre o abandono afetivo inverso que ocorre silenciosamente entre as famílias brasileiras.

Como forma de atestar a cientificidade dessa pesquisa acadêmica e a razoabilidade das respostas que foram formuladas em relação ao abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar, esse trabalho seguirá o método de pesquisa hipotético-dedutivo, o qual a partir da problemática estabelece hipóteses para chegar a uma compreensão sobre o assunto abordado.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa de campo, descritiva, exploratória, experimental, cuja estrutura se baseia na identificação do público alvo que no caso em tela são os idosos, sendo o tipo de abordagem qualitativa.

Somada às pesquisas bibliográficas e/ou documentais, realizar-se-á a coleta de dados junto a um lar que abriga pessoas idosas na cidade de Itapaci. A ideia é de alcançar histórias que evidenciem na prática o abandono afetivo inverso. Nesse sentido, será agregado essas duas formas de iniciação acadêmica para atingir os objetivos propostos com essa temática.

Visando uma pesquisa mais completa será necessário analisar o Código Civil de 2002 em relação a disposição sobre a responsabilidade familiar, bem como será realizado um estudo a partir da Lei nº. 10.741 promulgada em 1 de outubro de 2003 que instituiu o Estatuto do Idoso no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de campo tem o objetivo de observar os fenômenos na prática, assim pretende-se conhecer a realidade de algumas pessoas idosas que vivenciam o abandono afetivo. Desse modo, serão aplicadas algumas perguntas às pessoas idosas da casa de acolhimento do município de Itapaci afim de conhecer na prática as condições das pessoas que foram abandonadas por seus filhos.

O estudo será dividido em quatro fases, após a pesquisa de todo material e acervo disponível para o desenvolvimento do trabalho será construída a monografia, sendo ela dividida em introdução, três capítulos de fundamentação e a conclusão. A divisão da obra é indispensável para atender as exigências institucionais da faculdade, bem como as normas para a elaboração de trabalhos.

2. A FAMÍLIA E O AFETO NUMA ANÁLISE HISTÓRICA JURÍDICA

Tem esse capítulo o papel de esclarecer a evolução histórica do instituto familiar e de analisar o afeto sob a perspectiva de que o ser humano precisa do aconchego familiar para desenvolver-se de forma equilibrada, obtendo, através do sentimento familiar princípios e valores que orientaram para uma vida próspera.

Esse capítulo quer demonstrar ainda as transformações familiares que ocorreram ao longo dos anos, e que as relações entre a família sofreram grandes ampliações, principalmente, após o reconhecimento normativo de outras entidades familiares assim como previsto pela Constituição Federal de 1988.

2.1 TRANSFORMAÇÕES FAMILIARES

As relações familiares chamam cada vez mais atenção do direito civil, sobretudo por causa da dificuldade do grupo familiar em relação ao cumprimento das obrigações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O convívio familiar institui por sua própria natureza o dever de cuidados reciprocamente, entretanto, algumas pessoas deixam de observar sua responsabilidade diante da família.

Engels ao lecionar sobre as mudanças que ocorreram no âmbito familiar ensina que a unidade familiar pode ser classificada a partir de três fases. A primeira corresponde ao estado selvagem em que as pessoas buscavam através dos produtos naturais sua sobrevivência. A segunda fase é a da barbárie, momento em que também surge o trabalho em equipe em favor da agricultura, e, conforme foi avançando o relacionamento humano, surge a fase da civilização, está época ficou marcada pelas indústrias. (ENGELS, 2014).

Sabendo que a família é o primeiro instituto de convivência de qualquer ser humano, presume-se que nela também é o lugar de abrigo, onde se conquista o carinho, a atenção, a segurança, os cuidados iniciais, além dela ser capaz de construir uma identidade social para as pessoas.

Da mesma forma corresponde o entendimento de Rousseau quando afirmou que a família se trata da mais antiga das sociedades. (ROUSSEAU, 2016, p. 24).

Cabe esclarecer a partir de uma análise histórica jurídica sobre a família que ela sofreu grande evolução no decorrer dos tempos. Várias mudanças foram acometidas com o desenvolvimento humano, sendo uma tarefa árdua compreender o agrupamento social desde os primórdios até os tempos atuais.

Ao analisar a obra de Rodrigo Pereira encontra-se que as primeiras disposições em relação a família surgiram há 1.700 antes de Cristo através do Código de Hamurabi. Nele estavam dispostas as regras jurídicas para reger a sociedade familiar, entretanto, essas normas tinham cunho estritamente machistas, pois, nessa época o homem exercia total poder em relação a sua esposa e membros da família. (PEREIRA, 2015).

Doutrinadores como Pontes de Miranda indica que o surgimento da família esteja relacionado ao início do mundo, e, por isso, não se pode comprovar nada restando apenas dúvidas de alguns momentos históricos da humanidade como é o caso do surgimento da família. Com cuidado, Miranda confronta a origem familiar a partir de algumas teorias como: a teoria da monogamia, a teoria das uniões transitórias e a teoria da promiscuidade primitiva. (MIRANDA, 2015).

A libertinagem sexual era presente entre os primitivos, não existia qualquer relação fixa ou solene entre as pessoas de maneira que era impossível identificar a paternidade da criança ao nascer restando apenas comprovado a maternidade. Porém, as pequenas transformações se iniciaram com a grande influência que a igreja sempre teve sobre as pessoas. Os primitivos buscavam então preservar a identificação da raça.

Contudo, mesmo que as pessoas tenham verificado a necessidade em restringir suas relações sexuais para preservar a identificação de seus descendentes, surge a família punaluana representada pela formação de pares de casais, assim um mesmo grupo tinha mais que um casal. Justamente por causa dos problemas conjugais que foram se consolidando que a família punaluana desaparece do cenário dando espaço a outra formação familiar denominada, monogamia. (ENGELS, 2014).

Examinando a obra de Silvio Salvo de Venosa extrai-se que a monogamia exerceu uma função de estimular a sociedade em favor dos filhos, acarretando no funcionamento do poder do pai. Assim, a família monogâmica é convertida devido o aspecto financeiro e da produção pois, ela se confina puramente nas casas. A revolução industrial foi, como já mencionado, um ponto relevante para o novo

modelo familiar, já que a industrialização trouxe um inovador papel ao pai e a mãe. (VENOSA, 2016).

“A colocação monogâmica no seio familiar, deu-se por meio das primeiras guerras, em que os homens, ao se afastar das famílias, mantinham relações com mulheres de outras tribos ensejando assim a exogamia, incesto no meio social”. (VENOSA, 2016, p. 433).

Por causa do crescimento social a importância do casamento deixou de ser adotada para a formação da família e isso cedeu lugar para os laços afetivos:

Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho e amor. A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso, resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir dignidade da pessoa (DIAS, 2017, p. 28).

A autoridade do marido era regulamentada por leis que protegiam o pátrio poder sendo incumbência do homem promover o sustento e tomar todas as decisões sobre a família. A reformulação do direito de família ocorreu de forma lenta, sendo que na atualidade não se pode emitir uma única característica para abranger a palavra família, haja vista, que toda evolução provocou a instituição de novos tipos de família.

Conforme revela Lôbo sobre a família percebe-se que ela teve várias funções no decorrer dos anos:

A importância e as atribuições históricas da família: sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder (LÔBO, 2019, p. 02).

O esclarecimento de Grunspun, para a evolução da família é fundamentada na ideia de que a política, a economia e todo o meio social causou essas mudanças. Segundo o autor, todos esses fatores influenciaram o novo

contexto familiar, assim como promoveu toda inovação quanto a estrutura da família. O ser humano passou também a se adaptar com todas as exigências do ciclo, e, por conseguinte, foi-se moldando as novas ramificações da família. (GRUNSPUN, 2015).

Nos tempos atuais, a família recebeu proteção constitucional do Estado, principalmente após a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) em 1948 após aprovação da ONU (Organização das Nações Unidas). Assim, a família tornou-se núcleo de toda sociedade emanando daí então sua importante e direitos em relação a sua proteção pelo Estado de Direito.

Sob o entendimento de Maria Berenice Dias conforma que a Constituição hospeda um entendimento mais sólido sobre a entidade familiar:

Tais constatações demonstram um novo conceito de entidade familiar que a Constituição passa a abrigar, cabendo ainda ressaltar que o termo entidade familiar e família são sinônimos, não havendo diferenciação no ordenamento jurídico. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável (DIAS, 2013, p. 33).

Considerando tantas modificações que ocorrem no âmbito familiar torna-se difícil apresentar um único conceito para a família, pois não se pode restringir essa definição apenas nos padrões convencionais, pois, a partir de todos os fenômenos sociais escritos pela história a concepção sobre a família tornou-se mais ampla.

Há, portanto, diferentes olhares para o conceito de família, pois, de acordo com Vilhema, os impactos sobre a família foram capazes de provocar mudanças estruturais, sociais e culturais. Sendo assim, pode-se afirmar que a conceituação de família está relacionada aos episódios históricos e sociais não podendo ser compreendido apenas de uma forma. (VIEIRA, 2018).

Aufere-se também das disposições de Lôbo que nos últimos dez anos o instituto familiar passou por alterações densas, principalmente em relação ao seu papel, natureza e a composição, justamente por isso, a definição sobre família carece de um pouco mais de cuidado, pois, é necessário englobar todas as formas

familiares que surgiram com os tempos, incluindo, mesmo aquelas que não foram reconhecidas pela legislação (LÔBO, 2019).

Conforme lembra Dias, houve a pluralização da família, e, portanto, foram recompostas, inclusive, sendo admitida a família homoafetiva na normatização brasileira. (DIAS, 2013).

Pontifica Farias e Rosenvald que:

A família tem seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 61).

Portanto, verifica-se a hierarquia do homem sobre os demais foi substituída pela democratização familiar com relações iguais entre homens e mulheres, além de ter a lealdade como fundamento.

Assim, a família ganhou novas características, e o modelo convencional formado pela presença do homem, da mulher e dos filhos foi cedendo lugar a famílias formadas apenas com as mães e seus filhos.

Conforme leciona Szymansk a família pode ser entendida como uma: “associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo.” (SZYMANSKI, 2020, p. 38).

Ainda segundo o autor, existem, atualmente, os seguintes tipos de famílias:

- a) Família nuclear, incluindo duas gerações, com filhos biológicos;
- b) Famílias extensas, incluindo três ou quatro gerações;
- c) Famílias adotivas temporárias;
- d) Famílias adotivas, que podem ser bi-raciais ou multiculturais;
- e) Casais;
- f) Famílias monoparentais, chefiadas por pai ou mães;
- g) Casais homossexuais, com ou sem crianças;
- h) Famílias reconstituídas depois do divórcio;
- i) Várias pessoas vivendo juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo. (SZYMANSKI, 2020, p. 37).

Percebe-se uma grande discrepância sobre os tipos de família, já que o modelo familiar passou por uma verdadeira evolução quanto a sua estrutura e organização. No geral, são consideradas famílias todos os grupos que decidem

compartilhar a vida a partir da convivência e do afeto, essa seria a grande característica da família nos tempos atuais. (SZYMANSKI, 2020).

A exemplificação do autor acima demonstra os mais tipos variados de família que estão presentes na sociedade brasileira, outrossim, é confirmado pelo autor que a família não é mais aquela formada somente a partir do pai da mãe e de seus filhos, pelo contrário, foi ampliado a interpretação e, agora novas ramificações são compreendidas como família.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 ampliou o reconhecimento das novas modalidades de família, e, da mesma forma o STF (Supremo Tribunal Federal) entendeu que os casais homossexuais também deveriam ser considerados como família merecendo a mesma proteção que as demais famílias têm perante o ordenamento jurídico.

Frisa-se que no contexto familiar existe a responsabilidade de um componente em relação ao outro, e, dessa forma a Constituição Federal de 1988 garantiu o dever de cuidado de todas as pessoas sobre as crianças e adolescentes, a responsabilização civil dos pais em relação a seus filhos e, também a obrigação dos filhos para com os pais.

2.2 RESPONSABILIDADE NORMATIVA DA FAMÍLIA

A ausência de responsabilidade familiar pode ocorrer através da falta de assistência material em que alguém tem o papel de promover a subsistência humana de outra pessoa e deixa de fazer. Configura também como inobservância dentro das relações familiares aqueles que deixam de prestar afeto a família e pode ocorrer tanto do pai para o filho quanto do filho para o pai.

A função desse trabalho, é, portanto, analisar todos os fatores que ensejam na responsabilidade familiar quanto o dever de prestar assistência material, assim como será tratado sobre o abandono afetivo inverso que é a situação em que os filhos abandonam os pais deixando-os aos cuidados de terceiros, e além de não promover suas necessidades materiais também são privados do carinho de filho para pai.

Nesse contexto, é importante conhecer as relações intersubjetivas, quanto a formação familiar para compreender as características basilares do núcleo familiar, mediante isso, o estudo passará a análise das obrigações impostas a

família a partir do Código Civil brasileiro. Conhecer a realidade normativa será de suma relevância para chegar a uma conclusão sobre o abandono afetivo inverso.

2.2.1 O DEVER DE CUIDADO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDEAL

Embora o dever de cuidado seja singular a figura paternal, existem genitores que deixam de exercer o seu papel com perícia, deixando os filhos a cargo de terceiros como avós, tios, padrinhos e até mesmo desprovidos de qualquer tipo de assistência ensejando assim no crescimento de crianças em situação de rua e/ou abrigo.

A atenção que não é dispensada aos filhos gera grandes consequências aos menores. Os danos psicológicos são apontados como um dos maiores efeitos da ausência do pai e da mãe para a criança e ao adolescente. No entanto, sabe-se que vários fatores permeiam o abandono afetivo e, portanto, não se restringe apenas no abalo psíquico pois, gera outros grandes prejuízos ao desenvolvimento da criança.

De acordo com Souza o cuidado não deveria ser um dever mais um ato de amor já que a ausência dos pais para uma criança traz enormes consequências:

O vazio injustificado em um contexto de senso comum – no qual as pessoas em caráter mediano não entendem tal forma de agir daquele que gerou – preenche negativamente todo o universo afetivo de quem foi abandonado. A dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstre tais sentimentos e atitudes, naturalmente é capaz de desmorrar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas. É o querer saber porque “todos” tem pai presente e somente ele não; é generalizar que seus amigos são amados por seus pais e que este os tem com as melhores expectativas para o futuro. Mas que o seu caso é “abandono premeditado”, por não ser digno, por exemplo, de ser amado. As consequências são distúrbios de comportamento, com baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz. (SOUZA, 2021, p. 110).

O dever de cuidado está alçado no Código Civil, na Constituição Federal e também, pode ser vislumbrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990). Inicialmente, a legislação pátria tracejou apenas o dever de cuidado

dos pais em relação aos filhos, muito embora se reconheça que a obrigação de zelo foi também estendida dos filhos para com seus genitores.

A obrigação dos pais em cuidar dos seus filhos foi instituído pela Constituição que também obrigou a sociedade e o Estado a assegurar à criança e ao adolescente todos os seus direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A obrigação da família já é presumida e, por isso, o ordenamento jurídico incumbiu os genitores de prestar toda assistência necessária a prole. Os pais têm a obrigação de proverem materialmente seus filhos até que alcancem a idade para se cuidarem sozinhos.

“O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88”. (BRASIL, 2012).

Não obstante, vê-se através do artigo 229 da CF que os filhos também possuem obrigações em relação a seus pais de idade, observe a seguir: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

Assim o texto constitucional estabeleceu obrigações recíprocas entre pais e filhos / filhos e pais, no sentido de que todos devem atender a família a partir de suas necessidades. Com base no artigo supramencionado verifica-se a obrigação do filho em ajudar o pai durante a velhice.

Nesse íterim Comel cita que: "a pessoa humana, por nascer em condições de profunda dependência física e emocional, vai necessitar de ajuda e participação dos dois componentes que foram essenciais à geração dela" (COMEL, 2018, p. 63).

Com base no exposto pode-se compreender que a responsabilidade dos filhos em relação a seus genitores não está condicionada a velhice dos pais, mas

diante de qualquer necessidade que surja no decorrer da sua vida como, por exemplo, para enfrentar um momento de enfermidade.

2.3 ENVELHECIMENTO E AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA

O Crescimento da população idosa é um acontecimento preeminente. Isso representa que a quantidade de pessoas idosas supera a porção do resto de grupos etários. No Brasil, o crescimento dos cidadãos com mais de sessenta anos de idade é bem maior e a tendência é que a população anciã irá se expandir ainda mais cada ano. (CAMARANO, 2018).

É bastante considerável o crescimento do número de pessoas que já são, conforme suas idades, consideradas como pessoas idosas no país. Essa evolução pode ser constatada nas ruas, nos supermercados, em shoppings, farmácias, e em outros locais públicos. A população idosa está presente de maneira expressiva em todos os cantos, evidenciando assim a adição de pessoas com idade elevada em todo o país.

As taxas de pessoas maiores de sessenta anos de idade realmente superaram o contingente de idosos que havia há algumas décadas atrás. Alguns estudiosos da sociologia indicam que esse crescimento pode ser relacionado ao aumento da fertilidade que era mais constante antes se comparar o passado com o agora, principalmente, por causa da diminuição da taxa de mortalidade. (CABRAL, 2015).

Os estudos apontaram então, que devido a quantidade grande de nascimentos de pessoas no passado isso provocou um reflexo sobre a quantidade de pessoas idosas existentes hoje no país. Assim, o processo de envelhecimento vem ocorrendo durante muito tempo, mas somente agora é possível notar o crescimento da população idosa.

É preciso considerar os aspectos sociais e econômicos que influenciam o crescimento da população idosa. Isso, porque no passado as pessoas optavam por ter mais filhos, entretanto, nos tempos atuais essa realidade é diferente, os casais estão escolhendo cada vez mais ter dois, um, e talvez nenhum filho. Esses fatores devem ser considerados para analisar envelhecimento populacional. (COSTA, 2020).

Analisando o site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, identificou-se que a tendência de crescimento da população idosa é promissora. O censo do IBGE apontou em uma pesquisa realizada no ano de 2019 que existiam 32,9 milhões de pessoas acima de 60 anos de idade. Essa quantidade é bastante expressiva e demonstra o povoamento de idosos no país. O avanço populacional também é o grande responsável pelo aumento das pessoas idosas no Brasil. (PREVIVA, 2019).

Segundo uma projeção realizada pelo jornal da USP, no Brasil haverá ainda mais pessoas idosas e a propensão é que no ano de 2030 o território brasileiro seja considerado o país com a quinta maior quantidade de pessoas idosas do mundo. Essa estimativa também considerou os dados da OMS, que indica que em 2050 a quantidade de pessoas com mais de sessenta anos de idade seja de 2 bilhões. (USP, 2019).

Considerando todo o exposto, percebe-se que a tendência é que o número de pessoas idosas cresça ainda mais no país. O aumento significativo sobre a população idosa tem justificativas sob vários prismas, sendo o aspecto social, econômico e educacional os mais preponderantes para determinar o número de nascimento e, conseqüentemente, a taxa de idosos no país.

Não obstante, com o crescimento da população idosa também prospera a preocupação sobre os cuidados dispensados às pessoas maiores de sessenta anos de idade por seus familiares. Nesse sentido, é importante realizar uma averiguação na legislação sobre a obrigação dos filhos em relação a seus pais, haja vista, que o comprometimento familiar dos pais para com os filhos já ficou muito bem estabelecido pelo Código Civil, Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desperta ainda mais atenção do presente trabalho o fato de que a população idosa cresce juntamente com a quantidade de vagas ocupadas em asilos e casas de acolhimento para pessoas maiores de sessenta anos, podendo presumir que grande parte dessas pessoas não tem o suporte material e assistencial que merece.

A partir de tais apontamentos realizar-se-á no próximo capítulo uma exposição doutrinária sobre o abandono afetivo caracterizado sempre quando os filhos se omitem de prestar cuidados aos seus pais. Não obstante, será investigado ainda a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil nesses casos.

3. ABANDONO AFETIVO INVERSO

Uma vez já explanada sobre as transformações no âmbito familiar e no direito de família, tornou-se necessário examinar o contexto do abandono afetivo a partir das disposições doutrinárias. Ainda que o afeto tenha sido o grande fundamento para a base familiar ainda existem relações familiares que não são pautadas na afetividade se esquecendo completamente até da obrigação solidária com seus antecessores.

Nesse capítulo será exposto a definição doutrinária de abandono afetivo. Além de demonstrar o entendimento da doutrina em relação a esse tipo de abandono pretende-se ainda esclarecer quais são as consequências jurídicas impostas pela lei quando uma pessoa tem o dever de assistência em relação a outra deixa de fazer.

Na ocasião o estudo se dirigirá a compreensão sobre a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil nos casos de abandonos que ocorrem dentro dos círculos familiares, haja vista que essa conduta se tornou mais comum do que se imagina na sociedade contemporânea.

3.1 DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA DE ABANDONO AFETIVO

Esse tópico se dedica a compreensão do conceito de abandono afetivo a partir das disposições da doutrina brasileira. Assim, será elaborado um apanhado dentro das principais doutrinas que versam sobre o abandono afetivo inverso que vem ocorrendo no âmbito familiar.

Cumprido clarificar que os princípios constitucionais que fundamentam o direito de família assim como o Código Civil, Constituição Federal e o Estatuto do Idoso já prevê a obrigação dos filhos diante da velhice dos pais, impondo o dever legal de tutela.

Assim, pode ser citado como exemplo dessa imposição normativa o art. 229 da Constituição que determina a obrigação dos pais em assistir, criar e educar os filhos, mas em seguida anota que os filhos têm a incumbência de na velhice

prestar apoio e assistência aos pais. Ou seja, é uma norma que regulamenta o amparo de pai para filho e de filho para pai. (BRASIL, 1988).

Embora as legislações não tenham esclarecido o que se trata o abandono afetivo inverso, elas ponderam o assunto no bojo normativo para que haja a prestação de ajuda familiar recíproca. Assim, a doutrina foi incumbida de esclarecer o que deve ser entendido por abandono afetivo inverso.

De acordo com conceituação verificada através do dicionário da Língua Portuguesa Michelis, a palavra “abandonar” representa: “desamparar; desprezo, não cuidar de; renunciar a; desistir de” (MICHELIS, 2018, p. 02).

Com um sentido de crítica, o autor Oliveira já inicia as conceituações informando que o abandono afetivo nada mais é que a negligência dos filhos em relação aos pais. Para o autor, nesse tipo de abandono o filho deixa de garantir o cumprimento de todas as suas obrigações com seus ascendentes. (OLIVEIRA, 2019).

Ao analisar o conceito do autor percebe-se que ele informa que o filho é o único responsável em realizar o abandono afetivo inverso que se trata do mesmo ato praticado por pessoas opostas. Além da falta de assistência material o abandono provoca danos morais ao idoso quando é esquecido por seu filho em um abrigo ou até mesmo na própria casa.

Explorando sobre o princípio da responsabilidade social ou familiar preconizado no texto constitucional, artigo 3º, Madaleno comenta que nem o pai, mãe ou filho poderá dispor de suas obrigações naturais que surgem apenas pela existência de cada um. Em complemento, o autor enfatiza que a condição de paternidade, maternidade ou filiação é um bem indisponível segundo as diretrizes do direito de família no Brasil. (MADALENO, 2017, p. 401).

Abandono afetivo é: “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial”. Segundo o autor esse valor é usado para fundamentar a solidariedade que deve haver nas relações familiares. (ALVES, 2019, p. 63).

Numa análise clara apontada por Alves sobre o abandono afetivo inverso ele informa que se refere a uma inatividade de afetividade, isso é, um contexto em que os filhos não dispensam a seus pais idosos o zelo e o carinho que merecem. Assim, no abandono afetivo para o autor não existe um valor do pai idoso para o

filho e como consequência esse filho deixa sem nenhum pesar de valorizar a relação familiar.

A interpretação de Maluf para o abandono afetivo inverso é de que ele seja revestido de dor, de sentimento, de esquecimento e de inutilidade por parte da pessoa idosa:

Partimos do pressuposto que o idoso é um ser humano com todas suas características, ou seja, tem um corpo físico e as necessidades inerentes a este; tem o aspecto emocional baseado nos relacionamentos afetivos; tem seu sentido gregário que o permite participar de um grupo e suas atividades; tem suas raízes ligadas a Expressões e manifestações culturais e artísticas que lhe agradam; tem sua religiosidade que exprime através de sua fé em algo transcendente da Realidade material; e, a sua cidadania que lhe permite atuar de forma participativa e opinativa no sentido de contribuir para a coletividade, seja através de um trabalho produtivo seja participando de grupos, partida ou outras organizações (MALUF, 2018, p. 84).

Ao elucidar sobre o abandono afetivo o autor sustenta que se trata de uma ausência entre pais e filhos que pode ser adquirida com a intervenção da justiça, de modo que haja a compensação do abandono através de uma indenização para preencher a janela de afeto que não existiu.

Desse modo, a reparação pecuniária seria uma maneira de compensar ao idoso a ausência de carinho e atenção que seu filho se nega a entregar. Embora, essa seja uma realidade de grande parte das famílias na sociedade atual, a maioria das pessoas idosas sofrem com a ausência dos filhos sem nenhum tipo de compensação econômica.

Uma alerta realizada por Moura traz a compreensão de que o abandono afetivo está presente na sociedade com mais frequência do que se pode imaginar. Esse tipo de abandono reconhecido como uma omissão da obrigação de cuidado que o filho tem para com pai, podendo chegar até mesmo na falta de assistência material. Observe que em uma relação familiar o afeto é uma condição já esperada por todos os componentes de certa família, assim o cuidado é uma consequência do amor. Porém, existem relações que não se desenvolvem a forma natural de carinho e amor por um membro familiar. (MOURA, 2019).

Não obstante, adverte-se que o abandono afetivo também pode ensejar na violência moral e sentimental, assim a pessoa já de idade pode ser submetida

aos reflexos desse abandono como a tristeza atrelada a sensação de desprezo e solidão.

“O amor, dada a sua robustez e essência, é impossível ser mensurado, ainda que juridicamente, porém o afeto um dos gêneros do sentimento amor, e por vezes, a manifestação mais simples e inicial deste, e suficiente para a família. (KAROW, 2021, p. 131).

De ambas as conceituações de abandono afetivo inverso o que se extrai é a ruptura de laços afetivos de filho para pai é o fator preponderante para caracterizar esse tipo de abandono. Não obstante, os autores enfatizam ainda sobre a obrigação dos filhos perante os pais determinado pela legislação, assim mesmo que não houvesse por parte da prole o carinho, amor e atenção, obrigatoriamente a lei impõe o dever assistencial.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO EM DIMENSÕES PSICOLÓGICAS

Frente as largas mudanças propostas pela vida moderna que tem como característica a pressa e a busca pela evolução profissional, as pessoas de idade têm cada vez mais padecido com a ausência dos seus filhos e netos, entregues completamente ao abandono afetivo.

Como já debatido anteriormente, o abandono afetivo inverso é pauta de debates no campo jurídico, ocorrendo, a princípio, a partir das relações entre pais e filho, vínculo estes antes pautados apenas no dever de prestar apoio material através da prestação de alimentos.

Contudo, a unidade familiar ao ser abalizada como fundamento social, recebeu guarida do Estado, que criou instrumentos para moderar a violência que se desenvolvia no contexto de todas as relações, da mesma forma o poder estatal estabeleceu proteção a todos os componentes de uma família.

É de conhecimento popular que o carinho e o amor mesmo que não seja escrito pela lei, é um direito que pode ser vislumbrado através do princípio da dignidade da pessoa humana bem como dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Todavia, o direito ao afeto não pode ser confundido com a obrigação de estabelecer um sentimento, já que o afeto é algo abstrato condizente a pessoa, e, portanto, não pode ser imposto. (CASTRO, 2019).

No entanto, mesmo que o afeto não seja um objeto disponível à venda, a doutrina assim como a normatização que estabelece as relações brasileiras têm cada vez mais reconhecido às pessoas o direito de reclamar em juízo a ausência de afeto deixado por um ente próximo como é o caso de pai e filho.

É importante advertir que o reconhecimento do direito quanto ao ressarcimento pelo abandono afetivo não é uma forma do Estado impor que o amor nasça entre as pessoas, pelo contrário, é apenas um mecanismo legal criado para tentar compensar todo o sofrimento enfrentado por aquele que na qualidade de pai ou de filho se sente rejeitado por seu familiar.

Do ponto de vista da psicologia o idoso que sofre com o abandono afetivo é capaz de ter graves resultados de natureza emocional, às vezes, essa consequência não pode ser revertida. O principal transtorno psicológico para os idosos que são vítimas de abandono afetivo é a depressão, além da demência comum na terceira idade diante do descaso de seus familiares com eles. A maioria dessas doenças psicológicas iniciam com após um estágio de solidão em que os idosos são submetidos. Além disso, o abandono afetivo pode provocar o suicídio dos idosos. (CASTRO, 2019).

Não muito diferente dos traumas causados aos filhos, os pais durante a velhice também suportam a dor da solidão e da rejeição. Todos esses percalços resultam em consequências inimagináveis por aqueles que desconhecem a realidade dos pais idosos que são abandonados por seus filhos.

Há também outros problemas que se escondem atrás das pessoas idosas que é a perda da saúde, a falta de independência e de capacidade. Não obstante, os idosos são afastados do convívio social por não conseguirem participar da mesma rotina de uma pessoa mais nova que eles, assim ficam totalmente isolados do mundo. (CASTRO, 2019).

Diante de toda essa vulnerabilidade a tristeza cerca o idoso fazendo com que surja danos emocionais e psicológicos devido a falta de afeto e da presença do familiar. Portanto, o principal reflexo do abandono afetivo de pessoas idosas é a depressão.

Sobre as consequências psicológicas do abandono afetivo segundo esclarece Esteves surgem devido as mudanças determinadas pela própria idade. É uma fase em que ocorrem muitas alterações na vida da pessoa, e sem dúvidas, o distanciamento de pessoas contribui para a depressão nesse estágio da vida.

Ademais, os idosos são acometidos de doenças e debilitações em razão da idade, e tudo isso prejudica sua interação social, comprometendo também o estado psicológico do idoso. (ESTEVES, 2019).

É importante anotar que a assistência material não substitui a necessidade e importância de dar afeto a pessoa idosa, pois além de cuidar e fornecer todos os suprimentos essenciais para o idoso é importante também que o filho ou neto permita a convivência harmoniosas.

Conforme as doutrinas de Castro e Esteves o abandono afetivo inverso em dimensões psicológicas é capaz de provocar a depressão e até o suicídio. Os autores preconizam que a falta de afeto e atenção por parte dos filhos e familiares pode ensejar na tristeza da idoso o qual já se encontra fragilizado pelos problemas de saúde naturais da própria idade. Não obstante, anotam ainda os autores que o desamparo das pessoas idosas pode contribuir para transtornos psicológicos como a depressão.

3.3 A PROTEÇÃO DO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A aparição constitucional de 1988 no Brasil trouxe prósperas evoluções à sociedade, principalmente em relação ao amparo dos direitos fundamentais da pessoa idosa. A exemplo desse avanço advindo com a Constituição Federal está o advento da Lei 10.704 de 2003 que instituiu o Estatuto do Idoso.

Nota-se que o desenvolvimento oportunizado com as novas legislações garantiram o princípio da dignidade da pessoa humana aos cidadãos, considerando que irrefutavelmente a população não pode mais desprezar a realidade sobre o envelhecimento das pessoas como um processo natural da vida.

Ante o exposto, salienta-se que o Estado tem a obrigação assim como toda a sociedade de dedicar-se para atender as pessoas da terceira idade de acordo com as necessidades que a própria idade já estabelece, assim como ajudar os idosos com a defrontação dos percalços sugeridos diante de toda a sociedade.

Mesmo ciente das alterações significativas produzidas com a Constituição Federal de 1988 como, por exemplo, a obrigação dos filhos para com seus, mas durante a velhice e a enfermidade, existem várias incertezas no núcleo familiar, já que algumas famílias se recusam a prestar a assistência a seu ente que se encontra com idade avançada.

Essa compreensão de que pais cuidam de filhos enquanto são pequenos e filhos cuidam de pais durante a velhice não é consensual por parte de várias famílias que se recusam a assumir o papel estabelecido pela própria natureza. Foi necessário, que o legislador determinasse através de uma norma as incumbências que devem existir dentro de um ciclo familiar.

Nesse contexto, Fernanda Diniz é objetiva ao afirmar que a antiguidade das pessoas já carrega um momento difícil de lidar. Com a velhice, uma gama de mudanças permeia o espaço em que a pessoa idosa vive, isso ocorre por causa das variações do próprio corpo humano que tem o ritmo alterado como a falta de agilidade, ânimo e outros atributos da vida na terceira idade. A partir dessa conjuntura, a saúde mental da pessoa também é atingida podendo provocar ansiedade, depressão, falta de interesse sexual, insegurança, medo, além de outras síndromes relacionada ao estado espírito da pessoa. (DINIZ, 2019).

Em face dessas alterações sustentadas pelo autor acima as pessoas idosas são isoladas da sociedade, a começar pela solidão enfrentada dentro da própria casa através de seus familiares os quais tinham a obrigação de tornar essa fase da vida um pouco mais confortável.

Teve o Estado que escrever através da legislação a obrigação que as pessoas têm para com as outras dentro da mesma unidade familiar como forma de garantir que ao idoso não faltaria os cuidados básicos necessário à sua subsistência.

Desse modo, o poder estatal cumpre a tarefa de assegurar a pessoa idosa a garantia dos seus direitos, principalmente em relação a sua assistência material. Diante do descaso com os idosos por parte dos seus próprios familiares, o ordenamento jurídico se viu obrigado a instituir as incumbências dos filhos sobre seus pais, e instituiu essa obrigação por meio da Constituição Federal de 1988 além de outros dispositivos normativos.

Galindo narra: “(...) a realização dos direitos fundamentais deve ser a mais ampla possível. É uma tarefa básica do Estado, e a própria legitimidade desse Estado depende do seu compromisso e empenho para proceder a essa realização”. (GALINDO, 2017, p. 225).

Para assegurar o bem-estar das pessoas com idade já avançada o poder público edificou normas voltadas a proteção dos direitos e garantias das pessoas idosas. A observação de todos os direitos do idoso pela família garantiria a esse a

aplicação da dignidade da pessoa humana correlatos ao ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar que a dignidade da pessoa humana sempre foi uma preocupação para o Estado Democrático de Direito. Assim, o Estado brasileiro entende que essa dignidade só se consolidará através do cumprimento de todos os preceitos morais, intelectuais e físicos em relação a pessoa idosa.

Anota Diniz que ao reconhecer os direitos fundamentais aos brasileiros o Estado reconhece também a assistência, os direitos sociais, culturais e econômicos a todos os cidadãos independente da sua fase de vida. (DINIZ, 2019).

Nesta órbita, pode-se garantir que a Constituição Federal também encomprida os princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana para a proteção dos direitos dos idosos.

A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro iniciou-se através do Código Civil de 1916, no entanto, na época não se fazia tanta referência às pessoas da terceira idade como é na atualidade. Já na Constituição Federal de 1988 pode ser identificado diversos dispositivos constitucionais que comprovam as políticas de proteção a pessoa idosa.

Sucintamente, o primeiro artigo da CF reza que a República do Brasil é formada pelos Estados, Municípios, e pelo Distrito Federal. Em sequência pontua a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito através dos incisos I e II. Em relação a cidadania, percebe que em relação ao idoso ela tem a finalidade de permitir que a pessoa continue vivendo em sociedade independente de suas limitações físicas. (BRASIL, 1988).

Mais adiante, a Constituição garantiu ao idoso a assistência social da seguinte forma: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)”. Nos termos do inciso V terá: “garantia de 1 salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme a lei”. (BRASIL, 1988).

Ainda em relação a proteção do idoso preconizada pela Constituição Federal, cumpre também referir o artigo 229 que determina: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

De acordo com o dispositivo acima as obrigações de pai para filho e de filho para pai são recíprocas a medida das necessidades de cada um o qual pode ser melhor reconhecido com as fases da vida, sendo que durante a infância o filho precisa dos pais, enquanto da velhice os pais vão demandar assistência e atenção dos filhos.

A Constituição Federal também defendeu a obrigação não somente dos filhos para com os pais, mas de toda a sociedade e do Estado em amparar as pessoas de idade, veja:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Ao instituir o art. 230 o legislador quis oferecer uma maior proteção ao idoso e, com isso determinou a obrigação de todos, não restringindo somente a família, mas também a toda sociedade e ao Estado que devem promover sua bem-estar e sua participação na vida social como forma de preservar a dignidade do idoso.

Não obstante, os parágrafos que sucedem o artigo instituíram a inserção das pessoas idosas em programas sociais que proporcione o acolhimento, e, ainda considerando as limitações corporais da velhice a lei deu preferência que esses atendimentos acontecessem em casa.

Em sequência, a Constituição garantiu através do §2º o uso dos transportes coletivos urbanos sem nenhum tipo de onerosidade, ou seja, as pessoas idosas podem locomover-se através dos transportes sem a necessidade de pagar por suas passagens.

No momento em que o constituinte de 1988 instituiu a soberania popular através do sufrágio universal pelo voto direto e secreto, ele também entendeu que aos maiores de setenta anos de idade o voto seria facultativo nos termos do art. 14, §1º, II, b.

Portanto, na Constituição Federal foram asseguradas algumas garantias a pessoa idosa com a finalidade de promover a sua dignidade, a participação na sociedade e o seu bem-estar.

À vista de tudo que foi exposto nesse capítulo é possível testemunhar objetivamente que a Constituição Federal de 1988 compartilhou com o ordenamento jurídico brasileiro e com toda população benefícios que não podem ser enumerados dado sua amplitude. Todas essas mudanças propostas pela CF foram bastante significativas para a sociedade e, principalmente para a garantir dos direitos dos grupos em minorias e vulneráveis como é o caso das pessoas idosas.

Depreende-se, nessa conjuntura que a pessoa idosa goza de proteção integral no Brasil a partir da Constituição que rege todo o ordenamento jurídico para viabilizar os direitos e garantias bem como a proteção do bem-estar e saúde com toda preferência.

O reconhecimento dos direitos e garantias a pessoa idosa proporcionou maior aplicação quanto o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Assim, embora o idoso seja discriminado por sua condição física e intelectual, as demais pessoas têm o dever de atendê-lo a partir de suas necessidades nos termos da lei.

Abordado nessa seção sobre o abandono afetivo inverso foi possível constatar que essa realidade está presente na sociedade brasileira e, embora haja expressamente previsão legal sobre o dever assistencial dos filhos em relação a seus pais esse tipo de abandono continua sendo comum entre as famílias.

O amparo dos filhos sobre seus pais foi estabelecido em legislação, no entanto, a normatização em vigência deixou de comentar sobre a obrigação de afeto estabelecido entre as relações paternas e filiais já que não podem haver determinações sobre constituição de sentimentos como amor e carinho.

Embora seja um assunto que merece ser acurado de maneira pormenorizada, já se adianta que o abandono afetivo pode gerar a responsabilização do familiar que comprovadamente causa abalo moral e psíquico na pessoa idosa, assim como será demonstrado no capítulo em seguida.

Considerando os assuntos trabalhados nessa seção, o estudo se avança para analisar a previsão da assistência familiar a partir do Estatuto do Idoso, e analisar o abandono afetivo inverso nas relações familiares sob as disposições normativas vigentes.

4. ABANDONO AFETIVO INVERSO DIANTE DO DEVER DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO

Anteriormente ficou corroborado que o abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de nutrir pelos pais o afeto prejudicando a relação de proximidade. Em outras palavras, o abandono afetivo inverso é quando o filho aniquila o sentimento sobre seus pais, deixando-os desamparados e desassistidos.

No terceiro capítulo dessa monografia o abandono afetivo inverso será tratado a partir do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso. De maneira sucinta a intenção dessa seção é abordar o dever de assistência a pessoa idosa nos termos da Lei 10.741/2003 que instituiu no território brasileiro o Estatuto do Idoso.

Comprovada as situações provocadas pelo abandono afetivo dos idosos por seus filhos essa monografia realizará uma análise sob a perspectiva do dano moral que pode ser causado no ancião juntamente com a possibilidade de uma responsabilização na esfera civil por esse familiar que afetivamente abandonou o idoso.

4.1 O RESPALDO AO IDOSO RECONHECIDO PELA LEI Nº. 10.741/2003

A sociedade a todo momento passa por um transcurso de mudanças e sua evolução acontece de forma ininterrupta. Esse processo de transformação é acompanhado pelo direito de família e pelas normatizações brasileiras que deve adaptar-se para assistir as demandas da sociedade. (RAMOS, 2019).

No que tange esse tópico é imperioso exibir o retrato das pessoas idosas. Na atualidade, a população idosa representa uma grande maioria de toda sociedade no Brasil. Devido o processo frenético de envelhecimento e a melhor qualidade de vida o país têm hoje mais pessoas idosas do que jovens. (IBGE, 2020).

De acordo com os dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a expansão do envelhecimento no Brasil registra alterações quanto a faixa etária das pessoas. Há 14 anos atrás, segundo o instituto, existiam 24,7 idosos

para cada 100 crianças. Nesse cenário, a expectativa é que em 2050 o número de pessoas idosas chegue a 172,7 a cada 100 crianças. (IBGE, 2020).

Considerando a realidade apontada pelo IBGE verifica-se que esse grupo prioritário precisa de uma atenção especial por parte do Estado e da sociedade para consumir todas as disposições legais incluindo os direitos fundamentais das pessoas idosas no país.

Em relação a isso, Bezerra comenta:

Não há, portanto, como se furta a essa nova realidade brasileira. E para garantir que o nosso povo envelheça com dignidade, mister se faz que a família, a sociedade e o Estado passem a enxergar a pessoa idosa como sujeito de direitos que é, sendo imprescindível que este último desenvolva, inclusive, políticas públicas para atender às necessidades do idoso, preservando-lhe a dignidade e proporcionando um envelhecimento saudável, onde ele possa sentir-se respeitado e valorizado como ser humano. (BEZERRA, 2018, p. 101).

Acima a autora pontua que é uma realidade da população brasileira e por isso, todos têm o dever de garantir que as pessoas possam envelhecer de maneira tranquila e saudável. Para isso é necessário cumprir todas as medidas estabelecidas através da legislação, assim como demanda que a sociedade tenha consciência que a pessoa idosa é portadora de direitos e que eles precisam ser respeitados.

Entretanto, todo esse contexto se diverge de uma realidade em que a pessoa de idade no Brasil não é tratada com o devido respeito e atenção que merece, iniciando pela supressão dos seus direitos que lhes são negados em várias ocasiões do seu cotidiano.

O constituinte foi obrigado a legislar em favor da proteção das pessoas idosas e instituir através dos mecanismos normativos para que o idoso fosse tratado com mais reverência tendo seus direitos resguardados e que não fossem discriminados como são. (BEZERRA, 2018).

Ainda existe bastante discriminação sobre a pessoa idosa. Infelizmente, esse comportamento social descarta o ser humano que atinge uma idade em que demanda maiores cuidados, essa postura leva a acreditar que idosos são totalmente improdutivos e sem utilidade. Esse pensamento, porém, fere pontualmente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como estabelecido pela Constituição Federal. (FERREIRA, 2017).

Por causa, justamente, desses tipos de comportamentos e ou pensamentos repugnantes em relação a pessoa de idade é que foram criados aparatos normativos voltados a proteção dos direitos e garantias dos anciões no território brasileiro.

A preocupação do Estado com a segurança e o bem-estar do idoso fez com que ele estabelecesse regras de convivências para com o idoso e, a partir do ordenamento jurídico criou a Lei nº.10.741 de 1 de outubro de 2003 também chamada e conhecida como Estatuto do Idoso.

A partir de uma análise singela da legislação, nota-se que o texto normativo foi sancionado ainda em 2003 e teve como objetivos assegurar os direitos das pessoas idosas, para isso a própria legislação informou nas disposições preliminares através do art. 1º que a lei é voltada para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Em seguida, por meio do art. 2º a lei vem dizer que a pessoa de idade goza de todos os direitos relativos à pessoa humana, e ainda que é dever do poder público garantir o acesso, a oportunidade, e a preservação da sua vida, saúde, integridade física e mental, a partir da liberdade e da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2003).

A proteção do idoso pela Lei nº.10.741/2003 foi pontuada também, por meio do art. 4º o qual determina:

Art. 4º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1 - É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. § 2 - s obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. Art. 5 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei. Art. 6 - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. Art. 7 - Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei. (BRASIL, 2003).

Descreve o dispositivo que a pessoa idosa não poderá ser vítima de discriminação por causa da sua idade. Do mesmo modo que não será admitido qualquer tipo de negligência ou violência contra o idoso ou seus direitos.

Nos termos do art. 8º o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Em sequência, prevê o art. 9 sobre a incumbência do poder estatal em garantir ao idoso a defesa de sua vida e à saúde, por intermédio das políticas sociais públicas que consintam com um processo de envelhecimento observando todos os dispositivos legais voltados a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2003).

Da leitura do art. 10: “é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na CF e nas leis”. Ou seja, todos têm o dever de assegurar os direitos das pessoas idosas.

De acordo com Pontes: “A família é a maior conhecedora das necessidades, das dificuldades e dos anseios dos seus membros, devendo, por isso, ser a primeira a protegê-los”. (PONTES, 2019, p. 48).

No mesmo sentido o art. 15 garantiu a saúde da pessoa idosa, através do SUS - Sistema Único de Saúde. Assim, a lei garantiu-lhe a entrada de forma igual em toda e qualquer ação e serviços voltados a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (BRASIL, 2003).

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

O Estatuto do Idoso já previu sobre os benefícios da aposentadoria as pessoas idosas e por isso, instituiu o RGPS para orientar o benefício as pessoas idosas. No mesmo sentido determinou a assistência social das pessoas idosas a partir das diretrizes do LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) para atender os idosos de acordo com suas necessidades. (BRASIL, 2003).

Ademais o título III da lei em análise a partir das disposições gerais determinou por meio do art. 43 as medidas de proteção aplicáveis as pessoas idosas sempre estás tiverem seus direitos ameaçados ou violados: “I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”. (BRASIL, 2003).

Por fim, cuidou a lei de estabelecer os direitos fundamentais instituídos pelo Estatuto do Idoso preconizando que o ancião tem direito à vida, à liberdade, ao respeito à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, cultura, lazer, profissionalização, trabalho, previdência social, assistência social, habitação e transporte.

4.2. PREVISÃO DA ASSISTÊNCIA FAMILIAR A PARTIR DO ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso (Lei nº.10.741/2003) construiu uma edificação de normas voltadas a proteção física, mental, espiritual e moral da pessoa idosa. Nos termos da legislação o idoso goza de todos os direitos fundamentais concernentes ao ser humano, sem nenhum tipo de prejuízo a sua proteção.

Da mesma forma a lei garantiu todas as oportunidades e facilidades para preservar a saúde mental e física do ancião, logo estabelecendo que ele não poderá ser vítima de discriminação, cabendo a todos os cidadãos e ao Estado promover a sua liberdade e a sua dignidade.

Ao conferir o tópico anterior percebe-se que a normatização está voltada a proteção integral dos direitos dos idosos e, por isso, estabeleceu medidas sérias para que o idoso pudesse fazer parte da sociedade e ser respeitado como um cidadão comum.

Entretanto, ocorre que grande parte desses direitos são aniquilados, a falta de observação normativa gera o descumprimento dessas garantias prejudicando as necessidades das pessoas idosas. É o que acontece com a assistência familiar que muitas das vezes deixa de ser executada em determinado núcleo familiar prejudicando os interesses e as demandas do idoso. (FERREIRA, 2017).

Ante o exposto, o Estatuto do Idoso cuidou de estabelecer a obrigação familiar dos componentes da família em relação a pessoa idosa, mediante o artigo 3º do Estatuto ficou definido a obrigação dos parentes sobre o idoso.

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A

garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. IX – Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. § 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (BRASIL, 2003).

Teve esse dispositivo a finalidade de reforçar o dispositivo constitucional que já determinava a assistência familiar através do art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

A redação constitucional foi reforçada, agora pelo Estatuto do Idoso que também verificou a importância de tal determinação para garantir os direitos básicos das pessoas idosas dentro de um ciclo familiar e, por isso, determinou a assistência através do art. 3º.

Da simples leitura do dispositivo acima compreende-se que o legislador revestiu de responsabilidade não somente a família, mas também toda sociedade e o próprio Estado para assegurar ao idoso seus direitos. Para salvaguardar esses interesses determinou absoluta prioridade, efetivando o direito à vida, à alimentação, à habitação, à saúde, à educação, à cidadania, ao lazer, à liberdade e à dignidade do idoso.

No mesmo sentido preceituou a família juntamente com o Estado a obrigação de garantir o atendimento preferencial, o acesso aos serviços, estabelecimentos e à rede de saúde. Do mesmo modo, determinou a participação do idoso com as demais gerações.

O Estatuto também previu que o idoso seja amparado por sua família, assim como acesse a moradia digna, e tenha o direito de conviver com sua família seja ela natural ou substituta.

4.3 O DANO MORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A relação consolidada entre as pessoas pode acarretar episódios aborrecedores. No núcleo familiar, por exemplo, existem relacionamentos que se construíram a partir de atitudes ofensivas que afetam de maneira considerável a honra do indivíduo. Com a finalidade de impedir a irradiação desses aborrecimentos surgiu o instituto do dano moral.

Dessa maneira, esse estudo concerne a análise dos aspectos jurídicos em relação ao dano moral no núcleo familiar, em outros termos, propõe-se a observar a chance de o dano moral prosperar para uma possível indenização no perímetro familiar.

Pelas narrativas de Brito entende-se que: “a legislação brasileira não contempla regra referente ao dano moral no Direito de Família, sendo o assunto resolvido no âmbito da doutrina e da jurisprudência”. Portanto, não se encontrará na doutrina de direito de família nenhuma erudição sobre o dano moral no âmbito familiar. (BRITO, 2019, p. 57).

É considerável pontilhar que nem sempre o dano moral no âmbito familiar foi regulamentado pela legislação. Seu desenvolvimento na história foi marcado por sofrimentos e vários empecilhos, além de muita rejeição, já que antes tinha a dubiedade em relação à profanação de um direito.

Para Witzel, o surgimento dessa discordância resulta pelo fato de o dano moral não ser uma matéria do direito família, mesmo que a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares: “é um tema que vem ganhando destaque tanto nos debates da doutrina quanto na jurisprudência após a promulgação da Constituição Federal de 1988” (WITZEL, 2016, p. 1).

Já o entendimento de Passos em relação a aplicação do dano moral para minimizar a dor causada seria:

Nada mais suscetível de subjetivizar-se que a dor, nem nada mais fácil de ser objeto de mistificação. Assim, como já existiram

carpideiras que choravam a dor dos que eram incapazes de chorá-la, porque não a experimentavam, também nos tornamos extremamente hábeis em nos fazermos carpideiras de nós mesmos, chorando, para o espetáculo diante dos outros, a dor que em verdade não experimentamos (PASSOS, 2016, p. 251).

A viabilidade do dano moral ser aplicado nas relações familiares desloca várias indagações e discrepâncias. Existem autores que não concordam com a indenização no âmbito familiar decorrente de um dano moral, da mesma forma que há aqueles que anuem com o dever de indenizar um familiar em detrimento do outro.

Dias ao lecionar sobre o tema qualifica o dano moral como o dano do amor. Para a autora, diante do colapso da harmonia, cancela-se da mente tudo aquilo de agradável que as pessoas já viveram, portanto, não se pode esperar outro fim senão o do desentendimento. Por isso, o ódio sobreleva na relação causando os prejuízos do amor, e a lesão que pode ocorrer de forma imaterial pela fragmentação de um comprometimento. (DIAS, 2017).

A valorização do afeto em relações familiares pode ser considerada sempre que houver a quebra de compromissos e dela conceber o dano moral. Assim, os membros da relação familiar poderiam por meio das relações patrimoniais estabelecer a reparação do dano causado.

No que tange o dano moral em razão da falta de afetividade Dias leciona que embora a pessoa não possa ser responsabilizada por não amar, a frustração e a solidão devem ser indenizáveis, não sendo razoável apenas a demonstração da dor, mas de todos os elementos necessários que ensejam a responsabilidade civil. (DIAS, 2017).

Portanto, a partir da subjetividade e da comprovação do dano causado poderá ser estabelecido entre as relações mesmo que familiares o dever de ressarcimento em decorrência do prejuízo causado, ainda que esse dano seja relativo à ausência de afetividade dispensada a vítima.

4.3.1. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A legislação do Brasil assente com a prática de demandas cíveis visando a satisfação de prejuízos provocados a uma pessoa, compondo-se dos danos

materiais e morais. Essas conjunturas desencadearam a aparição desse tópico para esclarecer as demandas que podem surgir a partir das relações familiares.

Já se sabe que a família foi definida pelo Estado Democrático de Direito como a base de toda a sociedade. Ela é também o apoio para todo avanço da pessoa nas suas relações particulares, afetivas e profissionais. O indivíduo tem a família como experiência de grupo social, em razão disso o ordenamento jurídico do Brasil defende a unidade familiar como um todo.

No entanto, mesmo a com proteção do ordenamento como a Constituição e o Código Civil vem ocorrendo no seio familiar vários acontecimentos que propiciam danos aos familiares, por exemplo, a divergência no casamento e com os filhos. Essas ocorrências, na maioria das vezes acaba causando danos emocionais, morais e até mesmo financeiros.

Em razão do exposto é aplicado o dano moral mesmo no âmbito familiar. Com o alcance do direito civil já é possível responsabilizar os familiares que causarem danos uns aos outros a partir do princípio da boa-fé. Por consequência, sempre que ficar constatado a ofensa moral de um familiar, será possível que a vítima recorra judicialmente para que o responsável responda por suas ações através do dano moral. (BRITO, 2019).

O requerimento judicial pelos danos morais no âmbito familiar pode ser perfeitamente registrado principalmente na relação paterno-filial. Explica Bezerra:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínima indispensável ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade. No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado. (BEZERRA, 2018, p. 128).

Segundo expressa o autor, embora nenhuma relação de afeto possa ser cobrada pela lei, os danos decorrentes do abandono afetivo devem ser reconhecidos a pessoa da vítima. A causa do abandono afetivo tornou-se constantemente

pontuada pelos doutrinadores e tribunais já que, apesar das relações familiares prósperas ainda existem núcleos familiares desvanecidos pela falta de afeto.

A responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil no artigo 186: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

No âmbito das relações familiares a responsabilidade poderia ser aplicada também em face do filho que pratica o abandono afetivo dos pais. Cabe salientar que nem o Código Civil nem a Constituição Federal determinam o amor entre o estado de filiação, no entanto, o entendimento da jurisprudência atual é de que em face da comprovação dos danos gerados pelo abandono afetivo o autor deve ser responsabilizado prevendo, inclusive, em alguns casos uma indenização a pessoa da vítima.

Como exemplo, pode-se citar a Resp 1159242/SP da terceira turma do STJ, julgado em 2012 tendo como relatora a Ministra Fátima Nancy Andrighi que afirmou que: “amar é faculdade, cuidar é dever. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas”. (STJ, 2012).

Portanto, diante do descumprimento da obrigação assistencial do filho em relação aos pais cabe a responsabilização civil ensejando também a reparação do abandono inverso através de uma indenização, visando assegurar ao idoso pelo menos um pouco dos transtornos ocasionados com a mágoa e decepção de ter sido esquecido pelo próprio filho.

No mesmo sentido os filhos poderão ser responsabilizados pela ausência de assistência material em face dos pais haja vista que, a normatização em vigor determina a obrigação dos filhos sobre os pais quando esses não puderem prover sozinhos sua subsistência demandando apoio econômico da prole para a manutenção de sua vida.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se aduzir que as transformações familiares que ocorreram nos últimos anos foram tão responsáveis pelo abandono afetivo entre as relações filiais quanto a ausência de uma norma mais rígida para coibir o abandono dos idosos. No âmbito familiar as obrigações são recíprocas e, em caso de descumprimento caberá a aplicação da lei para a reparação dos danos.

CONCLUSÃO

Nessa monografia, foi analisado o abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso. O estudo orientou-se a partir das normas vigentes no território brasileiro, assim como o apoio substancial da doutrina que contribuiu para o esclarecimento de toda a temática.

O abandono inverso é uma realidade que já se inseriu na sociedade há muito tempo, no entanto, somente nos últimos anos o assunto vem chamando atenção das pessoas, em especial dos legisladores do país que começam a vislumbrar uma necessidade de regulamentar o abandono afetivo do filho em relação ao pai.

Porém, previamente ao assunto principal dessa monografia, foi exposto no primeiro capítulo sobre a família e o afeto a partir de uma análise histórica-jurídica. Esse embasamento permitiu a construção do conhecimento sobre as transformações familiares e a responsabilidade normativa da família sob a ótica do Código Civil.

Numa outra oportunidade, o estudo do segundo capítulo dirigiu-se a compreensão do conceito de abandono afetivo, demonstrando através de doutrinas como a Aline Biasuz Karow, que o abandono afetivo inverso é caracterizado quando o filho aniquila de sua vida o pai, deixando de se fazer presente e prestar a ele carinho e atenção. Em suma, é a própria ausência que configura o abandono afetivo inverso.

Na sequência, o estudo demonstrou as consequências do abandono afetivo em dimensões psicológicas. Chegou-se à conclusão de que na terceira idade, os idosos sentem-se mais sozinhos e já não conseguem mais participar ativamente da vida em sociedade até por uma questão de disposição e/ou debilidades provocadas pela própria idade, por isso eles ficam recolhidos em suas casas.

As fragilidades e as doenças relacionadas ao momento de vida do idoso, os fazem sentir inutilizados e dispensáveis a sociedade. Não obstante, existem relações familiares fragilizadas pela forma de relacionamento no decorrer de toda a vida, e, ao chegar na fase idosa os pais são surpreendidos pela exclusão da vida dos filhos.

Como se não bastasse a ausência de afeto, sentimentos como o amor, carinho e atenção dispensado aos pais, alguns idosos também são acometidos pela falta de assistência material dos filhos. Infelizmente, esse comportamento é mais comum do que se imagina, mas alguns filhos deixam de assistir os pais a partir de suas necessidades.

Diante disso, a normatização brasileira estabeleceu através de vários diplomas como a Constituição Federal e o Código Civil sobre a obrigação familiar. De uma maneira mais específica criou o Estatuto do Idoso através da Lei nº. 10.741/2003 para detalhar os direitos e garantias da pessoa maior de sessenta anos de idade.

O Estatuto do Idoso em vigor desde 2003 também reforçou os dispositivos constitucionais em relação a obrigação familiar. Assim, descreveu através do art. 3º sobre a incumbência familiar em relação ao idoso, determinando que a família junto com a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso com absoluta prioridade a efetivação à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cidadania, liberdade e à dignidade.

Quanto a aplicação do dano moral verificado no capítulo terceiro compreendeu-se que apesar dos diversos questionamentos em relação a aplicação no seio familiar, várias mudanças ocorreram no decorrer dos anos, com isso houve a possibilidade de aplicação mesmo em detrimento da família conforme reconhecimento consolidado pela justiça.

Ainda dentro das questões suscitadas no terceiro capítulo foi discutido sobre a responsabilidade civil dos filhos diante da falta de amparo a seus genitores já idosos. A ausência do filho provoca sérios problemas psicológicos aos pais já de idade e embora o sentimento não seja imposto pela lei a assistência material é, o que torna o filho integralmente responsável pelo abandono afetivo inverso quando deixa de prestar os suprimentos necessários a vida do pai.

Portanto, diante das consequências devidamente comprovadas pelo abandono afetivo inverso o filho ficará responsável pelo ressarcimento dos danos morais causados aos pais. Todavia, é importante sustentar que a assistência material devida de acordo com as disposições do Estatuto do Idoso não podem ser suprimidas em razão da prestação de afeto, pois nos termos legais as pessoas idosas devem ser amparadas e assistidas por seus ascendentes.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Danielle Dos Santos. **O envelhecimento e a importância da convivência social e familiar**: Estudo sobre um Grupo de Convivência na cidade de Cruz das Almas Bahia. Cachoeira - BA, nov./2019. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/servicosocial/tccs/category/7-tcc-2014-1?download=113:danielle-dossantos-alves>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BEZERRA, Rebeca Monte Nunes. **Estatuto do Idoso comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas, SP: Servanda: 2018.
- BRASIL, Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso**. – 2. ed. rev. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL, STJ, **REsp 1.159.242/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado 24.04.2012. DJE 10.05.2012.
- BRITO, Antônio Edigleison Rodrigues de; et al. **Dano Moral no Direito de Família**. Revista Homem, Espaço e Tempo. ISSN 1982-3800, 2019.
- CABRAL, Hamilton. A **terceira idade — um impacto na previdência social**. Anais do VI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, p. 559-590. Olinda, 2015.
- CAMARANO, Ana Amélia. **Envelhecimento da população brasileira: problema para quem?** Rio de Janeiro, 2018, mimeo
- CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. **Abandono Inverso: A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 27.01.2022.
- COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Paternidade Responsável**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **Danos à imagem da pessoa jurídica de direito público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- COSTA, Lindayane Barretos. **Envelhecimento demográfico: reflexos no mercado de trabalho**. Anais do IX Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Caxambu, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 25 ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2017.

DINIZ, Fernanda Paula. **Direitos dos idosos na perspectiva civil-Constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982

ESTEVES, Gilson. **Abandono familiar pode ter consequências graves em idosos**, 2019. Disponível em: <https://tecnosenior.com/abandono-familiar-pode-ter-consequencias-graves-em-idosos/>. Acesso em: 01.02.2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Ed. 9ª. Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Vandir da Silva. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**. São Paulo: 2017.

GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais. Análise de sua concretização constitucional**. 1. ed., 4. tir. Curitiba: Juruá, 2017.

GRÜNSPUN, H. E. **Casamento e acalanto: como se tecem as relações familiares**. São Paulo: Marco Zero. 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População brasileira envelhece em ritmo acelerado**. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>. Acesso em: 21.02.2022.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno**. Juruá, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Parte Geral**. Capa comum – 1 janeiro 2019.

MADALENO, Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. In: **Responsabilidade civil no direito de família**. Coord. São Paulo: Atlas, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. ética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

MICHELIS. **Minidicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes De. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 2015. 7 v.

MOURA, Andressa Rodrigues. **Abandono Afetivo Inverso: possibilidades e limites da responsabilização civil.** Âmbito Jurídico. Rio Grande do Sul, 5 de Jan. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições** Vol. 1 - Introdução. Forense, 24 ed, 2015.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. **Estatuto do Idoso comentado.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Campinas, SP: Servanda: 2018.

PREVIVA, Gestão de medicina. **Envelhecimento da população: Brasil terá mais idosos do que jovens em 2060.** Disponível em: <https://previva.com.br/envelhecimento-da-populacao-brasil-tera-mais-idosos-do-que-2060/#:~:text=3%BAmero%20de,at%C3%A9%209%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 26.11.2021.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. **Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2019.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **O Estatuto do Idoso – primeiras notas para um debate.** Direito do Idoso – Artigos Doutrinários, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>. Acesso em: 21.02.2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Martin Claret, 2016.

SOUZA, Lonete de Magalhães. **Responsabilidade Civil e Paternidade Responsável: Análise do Abandono Afetivo do Filho no Brasil e na Argentina.** Revista IOB de Direito de Família. V. 11. N.º 58. (fev/março. 2021).

STJ, Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 775.565/SP.** Ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª Turma. Andrighi, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), j. 26.06.06. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 25.02.2022.

SZYMANSKI, Heloísa. **A relação família/escola: desafios e perspectivas.** 2. ed. Brasília: Plano, 2020.

USP, Universidade de São Paulo. **Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/atuais/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso EM: 26.11.2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais.** Uma leitura da jurisprudência do STF. Malheiros. São Paulo: 2018.

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2016.